Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.789

(Processo n.º 2012/50804-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 081/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA – Ex-Presidente e CENTRO DE DEFESA À CIDADANIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.
1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.
2- A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2012/50804-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 081-GP/2008, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e o Centro de Defesa a Cidadania do Estado do Pará, objetivando apoio financeiro ao projeto "Cine Cidadania", de responsabilidade do Sr. Antônio José Garcia Viana, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 43 a 45) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 54/55) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor do convênio, ou seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O responsável pelo convênio (fl.47), bem como a pessoa jurídica (fl. 62)

foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Ressalte-se que foi encaminhado, pela ALEPA, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 04), concluindo que as ações relativas ao Convênio não correspondem à finalidade prevista.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Antônio José Garcia Viana, bem como o Centro de Defesa a Cidadania do Estado do Pará, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; 2) R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA, Presidente época, CPF: 648.914.102-72, condenando-o solidariamente com o CENTRO DE DEFESA À CIDADANIA DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ/MF n.º 08.318.193/0001-35, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/12/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA as multas nos valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas no prazo regimental.

3- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c

os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MC/0100109